

FELIPE ESTEVES

**SUCESSÃO
PLANEJADA
PATRIMÔNIO
PROTEGIDO**

**LEIS DE ITCMD
NO BRASIL**

UF	LEI	ALÍQUOTAS DOAÇÃO	ALÍQUOTAS CAUSA MORTIS	BASE DE CÁLCULO (DA DOAÇÃO DE QUOTAS)	OBSERVAÇÕES
ACRE (AC)	LC Nº 271/2013	Art. 15. Nas transmissões por doação, a alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).	Art. 14. Nas transmissões causa mortis, a alíquota do ITCMD é de 4% (quatro por cento).	Art. 10. A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito transmitido, observado o disposto no art. 12	
AMAZONAS (AM)	LC Nº 019/97	Art. 119. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).	Art. 119. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).	Art. 120. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos transmitidos na data da declaração ou da avaliação pela Fazenda Pública Estadual, atualizado até a data do pagamento.	
AMAPÁ (AP)	DECRETO Nº 3.601/2000	Art. 8.º - As alíquotas do imposto são as seguintes: II - nas doações de quaisquer bens e direitos, 3% (três por cento) sobre o valor tributável	Art. 8º As alíquotas do imposto são as seguintes: I - nas transmissões causa mortis, 4% (quatro por cento) sobre o valor tributável	Art. 6.º - A base de cálculo do imposto é: I - o valor do título ou do crédito; II - o valor venal do bem ou direito a ele relativo, determinado por avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda	
PARÁ (PA)	LEI Nº 5.529/89	Art. 8º, II - na transmissão por meio de doações com ou se encargos, a qualquer título, de bens ou de direitos, prevista no inciso II do caput do art. 1º: a) 2% quando a base de cálculo for até 60000; b) 3% quando a base de cálculo for acima de 60.000 até 120.000; c) 4% quando a base de cálculo for acima de 120.000.	Art 8º I - na transmissão de bens ou direitos decorrentes da sucessão hereditária, legítima ou testamentária, prevista no inciso I do caput do art. 1º: a) 2% (dois por cento) quando a base de cálculo for até 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA; b) 3% (três por cento) quando a base de cálculo for acima de 15.000 (quinze mil) até 50.000 (cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA; c) 4% (quatro por cento) quando a base de cálculo for acima de 50.000 (cinquenta mil) até 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA; d) 5% (cinco por cento) quando a base de cálculo for acima de 150.000 (cento e cinquenta mil) até 350.000 (trezentos e cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA; e) 6% (seis por cento) quando a base de cálculo for acima de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.	Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitido ou doado, na data do ato da transmissão ou doação.	§ 7º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.
Rondônia (RO)	DECRETO Nº 15.474/2011	Art. 13. As alíquotas do ITCD são: I – 2% , quando a base de cálculo for igual ou inferior a 1.250; II – 3%, quando a base de cálculo for superior a 1.250 e inferior a 6.170; e III – 4%, quando a base de cálculo for igual ou superior a 6.170. e III – 4%, quando a base de cálculo for igual ou superior a 6.170.	Art. 13. As alíquotas do ITCD são: I – 2% , quando a base de cálculo for igual ou inferior a 1.250; II – 3%, quando a base de cálculo for superior a 1.250 e inferior a 6.170; e III – 4%, quando a base de cálculo for igual ou superior a 6.170.	Art. 6º A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem, do direito, do título ou do crédito transmitido ou doado, expresso em moeda nacional.	Art. 9º O valor das cotas de participação em sociedades ou do patrimônio do empresário será: I – o do último balanço patrimonial, para as sociedades empresárias; e II – o do inventário de bens, direitos e obrigações, para os empresários, sociedades empresárias de participação e administração de bens e para as sociedades simples.
Roraima (RR)	Lei Nº 59 DE 28/12/1993	Seção II - Da Alíquota Art. 79. A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento), independentemente da natureza do ato.	Seção II – Da Alíquota Art. 79. A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento), independentemente da natureza do ato.	Título IV Cap.1. Art. 77. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, ou o valor do título ou do crédito, transmitido ou doado, no momento da ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação procedida pela autoridade competente.	
TOCANTINS (TO)	LEI Nº 1.287/2001	Art. 61. As alíquotas do ITCD são: I – 2%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 25.000,00 e até R\$ 100.000,00; II – 4%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 100.000,00 e até R\$ 500.000,00; III – 6%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 500.000,00 e até R\$ 2.000.000,00; IV – 8%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 2.000.000,00.	Art. 61. As alíquotas do ITCD são: I – 2%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 25.000,00 e até R\$ 100.000,00; II – 4%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 100.000,00 e até R\$ 500.000,00; III – 6%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 500.000,00 e até R\$ 2.000.000,00; IV – 8%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 2.000.000,00.	Art. 60. A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos, ou o valor dos títulos ou créditos, transmitidos ou doados.	Art.60. § 6º No caso de ações não negociadas em bolsas, quotas ou outros títulos de participação em sociedades comerciais ou civis de objetivos econômicos, considera-se valor venal o seu valor patrimonial na data da ocorrência do fato gerador.

UF	LEI	ALÍQUOTAS DOAÇÃO	ALÍQUOTAS CAUSA MORTIS	BASE DE CÁLCULO (DA DOAÇÃO DE QUOTAS)	OBSERVAÇÕES
DISTRITO FEDERAL (DF)	LEI Nº 3.804/06	<p>Art. 9º. O imposto observa as seguintes alíquotas:</p> <p>I – 4% sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a R\$ 1.000.000,00;</p> <p>II – 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00;</p> <p>III – 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 2.000.000,00.</p>	<p>Art. 9º. O imposto observa as seguintes alíquotas:</p> <p>I – 4% sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a R\$ 1.000.000,00;</p> <p>II – 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00;</p> <p>III – 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 2.000.000,00.</p>	<p>Art. 7º A base de cálculo do Imposto é:</p> <p>I - nas transmissões causa mortis, o valor do patrimônio transmitido, assim entendido, a soma do valor dos títulos e dos créditos acrescida do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo de cujus;</p> <p>II - nas transmissões por doação, o valor dos títulos, dos créditos e o valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos.</p>	<p>§ 6º O valor das quotas de participação em sociedade é apurado:</p> <p>II – com base no inventário de bens, direitos e obrigações, para os empresários, as sociedades empresárias de participação e administração de bens e as sociedades simples sem fins lucrativos.</p>
GOIÁS (GO)	DECRETO Nº 5.753/03	<p>Art. 379. As alíquotas do ITCD são:</p> <p>I - 2% (dois por cento), quando a base de cálculo for igual ou inferior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);</p> <p>II - 3% (três por cento), quando a base de cálculo for superior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e inferior a R\$110.000,00 (cento e dez mil reais);</p> <p>III - 4% (quatro por cento), quando a base de cálculo for igual ou superior a R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).</p>	<p>Art. 379. As alíquotas do ITCD são:</p> <p>I - 2% (dois por cento), quando a base de cálculo for igual ou inferior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);</p> <p>II - 3% (três por cento), quando a base de cálculo for superior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e inferior a R\$110.000,00 (cento e dez mil reais);</p> <p>III - 4% (quatro por cento), quando a base de cálculo for igual ou superior a R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).</p>	<p>Art. 377. A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem e do direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado.</p>	<p>7º Na transmissão de acervo patrimonial de firma individual, de ações de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado ou quota de participação de empresa constituída sob a forma de responsabilidade limitada, o valor venal deve ser apurado com base no valor de mercado dos bens e direitos que constituem o patrimônio, observado o disposto no § 10 deste artigo. ("Devem ser deduzidos da base de cálculo do ITCD o passivo patrimonial formado, em relação a bem, título, crédito ou direito, até a abertura da sucessão e as dívidas do espólio previstas no Código Civil.")</p>
MATO GROSSO DO SUL (MS)	LEI Nº 1.810/1997	<p>Art. 129. As alíquotas do ITCD ficam fixadas em:</p> <p>III - 3% (três por cento), nas hipóteses de doação de quaisquer bens ou direitos.</p>	<p>Art. 129. As alíquotas do ITCD ficam fixadas em:</p> <p>I - 6% (seis por cento), nos casos de transmissão causa mortis;</p>	<p>Art. 127. A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos objeto de transmissão legítima ou testamentária ou de doação, apurada e calculada nas formas a seguir especificadas:</p> <p>I - na transmissão por sucessão legítima e testamentária, processada:</p> <p>a) mediante inventário, o valor dos bens ou direitos fixados por avaliação judicial;</p> <p>b) sob o rito do arrolamento ou realizada por escritura pública, o valor dos bens ou direitos, fixados por avaliação administrativa</p> <p>II - na transmissão testamentária pura e simples, o valor dos bens ou direitos, estabelecidos em avaliação administrativa;</p> <p>III - na doação, o valor venal dos bens ou direitos apurados por avaliação administrativa e/ou estimativa fiscal;</p> <p>IV - na cessão, renúncia ou desistência de herança ou legado, o valor venal do quinhão ou legado, apurado por avaliação judicial, na hipótese de inventário e por avaliação administrativa ou estimativa fiscal, na hipótese de arrolamento;</p> <p>V - na diferença de valores partilhados, o valor venal apurado em avaliação administrativa ou estimativa fiscal;</p> <p>VI - na instituição do usufruto, por ato não oneroso, bem como no seu retorno ao nuproprietário, 1/3 (um terço) do valor do imóvel, apurado por avaliação administrativa;</p> <p>VII - na doação da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel, apurado por avaliação administrativa;</p> <p>VIII - na instituição e na substituição de fideicomisso, o valor venal do bem apurado, por avaliação administrativa.</p> <p>VIII - na instituição e na substituição de fideicomisso, o valor venal do bem apurado, por avaliação administrativa.</p>	
MATO GROSSO (MT)	LEI Nº 7.850/2002	<p>Art. 19.</p> <p>II - nas doações:</p> <p>Até 500 - isento 500 à 1.000 - 2% 1.000 à 4.000 - 4% 4.000 à 10.000 - 6% Acima de 10.000 - 8%</p>	<p>Art. 19.</p> <p>I - nas transmissões causa mortis:</p> <p>Até 1.500 - isento 1.500 à 4.000 - 2% 4.000 à 8.000 - 4% 8.000 à 16.000 - 6% Acima de 8.000 - 8%</p>	<p>Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito, ou o valor do título ou crédito, transmitido ou doado.</p>	<p>Art. 17 No caso de ações não negociadas em bolsas, quotas ou outros títulos de participação em sociedades comerciais ou civis de objetivos econômicos, considera-se valor venal o seu valor patrimonial na data da ocorrência do fato gerador.</p>

UF	LEI	ALÍQUOTAS DOAÇÃO	ALÍQUOTAS CAUSA MORTIS	BASE DE CÁLCULO (DA DOAÇÃO DE QUOTAS)	OBSERVAÇÕES
ALAGOAS (AL)	DECRETO Nº 10.306/2011	Art. 24. As alíquotas do ITCD são as seguintes: II - 2% (dois por cento) nas transmissões por doação.	Art. 24. As alíquotas do ITCD são as seguintes: I - de 4% (quatro por cento), nas transmissões causa mortis; e (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 53609 DE 01/06/2017).	Art. 8º A base de cálculo do ITCD é o valor venal ou comercial dos bens ou direitos transmitidos ou doados, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL.	Art. 9º, § 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º. § 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.
BAHIA (BA)	LEI N.º 4.826/89	Art. 9º - I - 3,5%, nas doações de quaisquer bens ou direitos;	II - nas transmissões causa mortis: a) 4%, para espólio de R\$100.000,00 a até R\$ 200.000,00; b) 6%, para espólio acima de R\$200.000,00 a até R\$300.000,00; c) 8%, para espólio acima de R\$300.000,00.	Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos à época da ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação de iniciativa da Secretaria da Fazenda, com base nos valores de mercado correspondente ao bem, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.	
CEARÁ (CE)	LEI Nº 15.812/2015	Art. 16. II - nas transmissões por doação: a) 2%, até 25.000; b) 4%, acima de 25.000 e até 150.000; c) 6%, acima de 150.000 e até 250.000; d) 8%, acima de 250.000.	Art. 16. I - nas transmissões causa mortis: a) 2%, até 10.000; b) 4%, acima de 10.000 e até 20.000; c) 6%, acima de 20.000 e até 40.000; d) 8%, acima de 40.000;	Art. 11. A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, expresso em moeda nacional.	Art. 13º, § 3º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não tenha sido objeto de negociação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, adquire-se à sua valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento. § 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a 5 (cinco) anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens e direitos.
MARANHÃO (MA)	LEI N.º 7.799/2002	Art. 110. As alíquotas do ITCD são: I - nas doações de quaisquer bens ou direitos e nas instituições de usufruto: a) 1% (um por cento), caso a soma dos valores venais não seja superior a R\$ 100.000,00, respeitadas as disposições sobre os limites e condições de isenção previstas no art. 107-A, da Lei nº 7.799/2002, atualizada pela Lei nº 9.127/2010; b) 1,5% (um e meio por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 100.000,00 e se estenda até R\$ 300.000,00; c) 2% (dois por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 300.000,00. II - em quaisquer outras hipóteses, bem como na transmissão causa mortis, as alíquotas do imposto, são: a) 3% (três por cento), caso a soma dos valores venais se estenda até R\$ 300.000,00; b) 4% (quatro por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 300.000,00 e se estenda até R\$ 600.000,00; c) 5% (cinco por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 600.000,00 e se estenda até R\$ 900.000,00; d) 6% (seis por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 900.000,00 e se estenda até R\$ 1.200.000,00; e) 7% (sete por cento), caso a soma dos valores venais exceda a R\$ 1.200.000,00.	Art. 110. As alíquotas do ITCD são: I - nas doações de quaisquer bens ou direitos e nas instituições de usufruto: a) 1% (um por cento), caso a soma dos valores venais não seja superior a R\$ 100.000,00, respeitadas as disposições sobre os limites e condições de isenção previstas no art. 107-A, da Lei nº 7.799/2002, atualizada pela Lei nº 9.127/2010; b) 1,5% (um e meio por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 100.000,00 e se estenda até R\$ 300.000,00; c) 2% (dois por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 300.000,00. II - em quaisquer outras hipóteses, bem como na transmissão causa mortis, as alíquotas do imposto, são: a) 3% (três por cento), caso a soma dos valores venais se estenda até R\$ 300.000,00; b) 4% (quatro por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 300.000,00 e se estenda até R\$ 600.000,00; c) 5% (cinco por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 600.000,00 e se estenda até R\$ 900.000,00; d) 6% (seis por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 900.000,00 e se estenda até R\$ 1.200.000,00; e) 7% (sete por cento), caso a soma dos valores venais exceda a R\$ 1.200.000,00.	Art. 108. A base de cálculo do imposto é: I - o valor venal do bem ou direito; II - o valor do título ou do crédito.	
PARAÍBA (PB)	LEI Nº 5.123/1990	Art. 6º. II - nas transmissões por doações: a) com valor até R\$ 75.000,00 - 2% b) com valor acima de R\$ 75.000,00 e até R\$ 590.000,00 - 4% c) com valor acima de R\$ 590.000,00 e até R\$ 1.180.000,00 - 6% d) com valor acima de R\$ 1.180.000,00 - 8%	Art. 6º. I - nas transmissões por "causa mortis": a) com valor até R\$ 75.000,00 - 2% b) com valor acima de R\$ 75.000,00 e até R\$ 150.000,00 - 4% c) com valor acima de R\$ 150.000,00 e até R\$ 290.000,00 - 6% d) com valor acima de R\$ 290.000,00 - 8%	Art. 8º A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, expresso em moeda nacional.	Art.8º-A § 3º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não tenha sido objeto de negociação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, adquire-se à sua valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento. § 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a 5 (cinco) anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens e direitos. § 5º Quando o valor do patrimônio líquido que trata o 2º deste artigo não corresponder ao valor de mercado, a autoridade fiscal deverá proceder aos ajustes necessários à sua determinação, conforme as normas e práticas contábeis aplicáveis à apuração de haveres e à avaliação patrimonial.
PERNAMBUCO (PE)	LEI Nº 13.974/2009	Art. 8º As alíquotas do imposto são as indicadas a seguir, relativamente aos fatos geradores ocorridos: I - até 31 de dezembro de 2015, na hipótese de transmissão causa mortis, 5% (cinco por cento); (Lei 15.601/2015) II - até 31 de dezembro de 2015, nas demais hipóteses, 2% (dois por cento); III - a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido no Anexo Único. (Lei 15.601/2015): 2%, 4%, 6% e 8%, a depender da faixa.	Art. 8º As alíquotas do imposto são as indicadas a seguir, relativamente aos fatos geradores ocorridos: I - até 31 de dezembro de 2015, na hipótese de transmissão causa mortis, 5% (cinco por cento); (Lei 15.601/2015) II - até 31 de dezembro de 2015, nas demais hipóteses, 2% (dois por cento); III - a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido no Anexo Único. (Lei 15.601/2015): 2%, 4%, 6% e 8%, a depender da faixa.	Art. 5º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, transmitidos ou doados: I - determinado mediante avaliação judicial, no caso de inventário judicial; II - determinado mediante avaliação administrativa, nos termos de portaria da SEFAZ; III - declarado pelo contribuinte do imposto, em substituição àquela previsto no inciso II, a critério da SEFAZ. § 1º Para efeito de apuração da base de cálculo, nos termos dos incisos II e III do caput deste artigo: I - deve ser considerado valor venal do bem ou direito na data em que foram apresentadas à SEFAZ as informações relativas ao lançamento do imposto; II - o valor da mencionada base de cálculo não poderá ser inferior: a) àquele fixado para o lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo; b) ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.	§5º II - na transmissão de qualquer título representativo do capital de sociedade que não seja objeto de negociação em bolsa de valores ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, o respectivo valor patrimonial na data da avaliação, apurado por meio de balanço patrimonial devidamente atualizado, desde que represente o valor de realização com base em levantamento de bens, direitos e obrigações; e (Lei nº 14.882/2012)
PIAUI (PI)	LEI Nº 4.261/89	Art. 15. As alíquotas do imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação são: II - nas transmissões por doação: 4%	Art. 15. As alíquotas do imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação são: I - nas transmissões Causa Mortis: a) até 20.000 (vinte mil) UFR-PI, 2% (dois por cento); b) acima de 20.000 (vinte mil) e até 500.000 (quinhentos mil) UFR-PI, 4% (quatro por cento); c) acima de 500.000 (quinhentos mil) UFR-PI, 6% (seis por cento);	Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data de avaliação, atualizada até a data do pagamento.	Art. 11º, § 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da avaliação, observado o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Na hipótese em que o capital da sociedade a que se refere o § 1º tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos. § 3º Na hipótese em que o capital da sociedade a que se refere o § 1º tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.
RIO GRANDE DO NORTE (RN)	LEI Nº 5.887/89	Art. 7º I - 3% (três por cento), para a base de cálculo de até R\$ 500.000,00; II - 4% (quatro por cento), para a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 500.000,00 até o limite de R\$ 1.000.000,00; III - 5% (cinco por cento), para a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 1.000.000,00 até o limite de R\$ 3.000.000,00; IV - 6% (seis por cento), para a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 3.000.000,00.	Para fatos geradores posteriores a 29/09/2007, a alíquota é única de 3% (três por cento).	Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, direitos e créditos, no momento da ocorrência do fato gerador, segundo estimativa fiscal.	
SERGIPE (SE)	LEI Nº 7.724/2013	Art. 14. As alíquotas do ITCMD, nas transmissões causa mortis e nas doações, são as seguintes: I - acima de 200 até 2.417 - 3% II - acima de 2.417 até 12.086 - 6% III - acima de 12.086 - 8%	Art. 14. As alíquotas do ITCMD, nas transmissões causa mortis e nas doações, são as seguintes: I - acima de 200 até 2.417 - 3% II - acima de 2.417 até 12.086 - 6% III - acima de 12.086 - 8%	Art. 10. A base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional.	Art.11º, § 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos. § 2º Quando a empresa possuir no seu patrimônio bens imóveis, para se chegar ao patrimônio líquido, deverá ser tomada esta o valor do(s) imóvel(is) na época do fato gerador, não podendo ser inferior aos valores determinados nos incisos I e II do § 4º do art. 10 desta Lei, subtraído o valor referente ao(s) imóvel(is) construído(s) no último balanço anterior a ocorrência do fato gerador.

UF	LEI	ALÍQUOTAS DOAÇÃO	ALÍQUOTAS CAUSA MORTIS	BASE DE CÁLCULO (DA DOAÇÃO DE QUOTAS)	OBSERVAÇÕES
ESPÍRITO SANTO (ES)	LEI Nº 10.011/2013	Art. 12. A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento).	Art. 12. A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento).	Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitidos ou doados.	
MINAS GERAIS (MG)	LEI Nº 14.941/2003	Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.	Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.	Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.	Art. 5º, § 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento. § 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.
RIO DE JANEIRO (RJ)	LEI Nº 7.174/2015	Art. 26. O imposto é calculado aplicando-se, sobre o valor fixado para a base de cálculo, considerando-se a totalidade dos bens e direitos transmitidos, a alíquota de: I – 4,0% (quatro e meio por cento), para valores até 70.000 UFIR-RJ; II – 4,5% (quatro e meio por cento), para valores acima de 70.000 UFIR-RJ e até 100.000 UFIR-RJ; III – 5,0% (cinco por cento), para valores acima de 100.000 UFIR-RJ e até 200.000 UFIR-RJ; IV – 6% (seis por cento), para valores acima de 200.000 UFIR-RJ até 300.000 UFIR-RJ; V – 7% (sete por cento), para valores acima de 300.000 UFIR-RJ e até 400.000 UFIR-RJ; VI – 8% (oito por cento) para valores acima de 400.000 UFIR-RJ	Art. 26. O imposto é calculado aplicando-se, sobre o valor fixado para a base de cálculo, considerando-se a totalidade dos bens e direitos transmitidos, a alíquota de: I – 4,0% (quatro e meio por cento), para valores até 70.000 UFIR-RJ; II – 4,5% (quatro e meio por cento), para valores acima de 70.000 UFIR-RJ e até 100.000 UFIR-RJ; III – 5,0% (cinco por cento), para valores acima de 100.000 UFIR-RJ e até 200.000 UFIR-RJ; IV – 6% (seis por cento), para valores acima de 200.000 UFIR-RJ até 300.000 UFIR-RJ; V – 7% (sete por cento), para valores acima de 300.000 UFIR-RJ e até 400.000 UFIR-RJ; VI – 8% (oito por cento) para valores acima de 400.000 UFIR-RJ	Art. 22. Na transmissão de ações não negociadas em bolsas, quotas ou outros títulos de participação em sociedade simples ou empresária, a base de cálculo será apurada conforme o valor de mercado da sociedade, com base no montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial anual do exercício imediatamente anterior ao do fato gerador.	§1º Quando o valor do patrimônio líquido não corresponder ao valor de mercado, a autoridade fiscal poderá proceder aos ajustes necessários à sua determinação, conforme as normas e práticas contábeis aplicáveis à apuração de haveres e à avaliação patrimonial. UFIR-RJ 2020 = R\$ 3,550
SÃO PAULO (SP)	LEI Nº 10.705/2000	Art. 16º. O imposto é calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo. Parágrafo único - O imposto devido é resultante da soma total da quantia apurada na respectiva operação de aplicação dos percentuais sobre cada uma das parcelas em que vier a ser decomposta a base de cálculo.	Art. 16º. O imposto é calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo. Parágrafo único - O imposto devido é resultante da soma total da quantia apurada na respectiva operação de aplicação dos percentuais sobre cada uma das parcelas em que vier a ser decomposta a base de cálculo.	Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).	Art. 14º. § 3º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial.

UF	LEI	ALÍQUOTAS DOAÇÃO	ALÍQUOTAS CAUSA MORTIS	BASE DE CÁLCULO (DA DOAÇÃO DE QUOTAS)	OBSERVAÇÕES
RIO GRANDE DO SUL (RS)	LEI Nº 8.821/1989	<p>Art. 19. Na transmissão por doação, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Faixa por Valor da transmissão (em UPF-RS) ▪ Faixa I: de 0 a 10.000, alíquota de 3% ▪ Faixa II: acima de 10.000, alíquota de 4% 	<p>Art. 18. Na transmissão "causa mortis", a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Faixa por Valor da transmissão (em UPF-RS) ▪ Faixa I: de 0 a 2.000, alíquota de 0% ▪ Faixa II: de 2.000 a 10.000, alíquota de 3% ▪ Faixa III: de 10.000 a 30.000, alíquota de 4% ▪ Faixa IV: de 30.000 a 50.000, alíquota de 5% ▪ Faixa V: acima de 50.000, alíquota de 6% 	<p>Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento.</p>	
PARANÁ (PR)	LEI Nº 18.573/2015	<p>Art. 22. A alíquota do ITCMD é 4% (quatro por cento) para qualquer transmissão.</p>	<p>Art. 22. A alíquota do ITCMD é 4% (quatro por cento) para qualquer transmissão.</p>	<p>Art. 18, II - no caso de ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade, bem como na falta da cotação referida no inciso I deste artigo, tomada a partir do valor do respectivo patrimônio líquido.</p>	<p>§ 2.º Na hipótese em que o capital da sociedade a que se refere o inciso II deste artigo tenha sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.</p>
SANTA CATARINA (SC)	LEI Nº 13.136/2004	<p>Art. 9º As alíquotas para a cobrança do imposto são:</p> <p>I - 1% (um por cento) sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 20.000,00;</p> <p>II - 3% (três por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 20.000,00 e for igual ou inferior a R\$ 50.000,00;</p> <p>III - 5% (cinco por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 50.000,00 e for igual ou inferior a R\$ 150.000,00;</p> <p>IV - 7% (sete por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 150.000,00; e</p> <p>V - 8% (oito por cento) sobre a base de cálculo, quando:</p> <p>a) o sucessor for:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. parente colateral; ou 2. herdeiro testamentário ou legatário, que não tiver relação de parentesco com o de cujus. <p>b) o donatário ou o cessionário:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. for parente colateral; ou 2. não tiver relação de parentesco com o doador ou o cedente. 	<p>Art. 9º As alíquotas para a cobrança do imposto são:</p> <p>I - 1% (um por cento) sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 20.000,00;</p> <p>II - 3% (três por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 20.000,00 e for igual ou inferior a R\$ 50.000,00;</p> <p>III - 5% (cinco por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 50.000,00 e for igual ou inferior a R\$ 150.000,00);</p> <p>IV - 7% (sete por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 150.000,00; e</p> <p>V - 8% (oito por cento) sobre a base de cálculo, quando:</p> <p>a) o sucessor for:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. parente colateral; ou 2. herdeiro testamentário ou legatário, que não tiver relação de parentesco com o de cujus. <p>b) o donatário ou o cessionário:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. for parente colateral; ou 2. não tiver relação de parentesco com o doador ou o cedente. 	<p>Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito, ou o valor do título ou crédito transmitido.</p>	

